



## Estudo do Veto nº 50/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2020 (MPV nº 983/2020)  
**20 dispositivos vetados**

### VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### Autoria do projeto:

- Presidência da República

#### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO)

#### Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE)

#### Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), a [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), e a [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#)".

#### Assunto do Veto:

Assinaturas eletrônicas

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.001	<p>- alínea "b" do <b>inciso II</b> do § 1º do art. 5º</p> <p>nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo;</p>	Uso da assinatura eletrônica avançada	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador no intuito de proteger os dados, a exigência de certificado digital em qualquer situação que inclua ‘sigilo constitucional, legal ou fiscal’ é ampla e inviabilizaria inúmeras iniciativas da administração pública. Assim, conforme proposta, a exigência aplica-se inclusive à pessoa física requerente quanto aos seus próprios dados, de forma que não será possível, por exemplo, requerer alguma forma de benefício assistencial sem certificado digital porque ao requerer o benefício será necessário informar o dado, sigiloso, referente à situação econômica do requerente. Já ao realizar a apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo esse um documento repleto de informações com limitação de acesso, todos os contribuintes serão obrigados a ter certificado digital ou a apresentar a declaração fisicamente, num evidente excesso.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

**Comentado [LTD1]:** II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.002	<p>- inciso II do § 2º do art. 5º</p> <p>nas interações com o ente público que envolvam sigilo constitucional, legal ou fiscal, observado o disposto no § 3º deste artigo;</p>	<p>Uso obrigatório de assinatura eletrônica qualificada</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador no intuito de proteger os dados, a exigência de certificado digital em qualquer situação que inclua ‘sigilo constitucional, legal ou fiscal’ é ampla e inviabilizará inúmeras iniciativas da administração pública. Assim, conforme proposta, a exigência aplica-se inclusive à pessoa física requerente quanto aos seus próprios dados, de forma que não será possível, por exemplo, requerer alguma forma de benefício assistencial sem certificado digital porque ao requerer o benefício será necessário informar o dado, sigiloso, referente à situação econômica do requerente. Já ao realizar a apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo esse um documento repleto de informações com limitação de acesso, todos os contribuintes serão obrigados a ter certificado digital ou a apresentar a declaração fisicamente, num evidente excesso.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

**Comentado [LTD2]:** § 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.003	<p>- inciso V do § 2º do art. 5º</p> <p>nos atos de transferência de propriedade de veículos automotores;</p>	<p>Uso obrigatório de assinatura eletrônica qualificada</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao exigir o uso da assinatura eletrônica qualificada nos atos de transferência de propriedade de veículos automotores, contraria o interesse público, pois poderá inviabilizar a transferência de veículos pela via eletrônica, uma vez que para uma frota circulante estimada em mais de 100 milhões de veículos existem apenas 4,9 milhões de certificados da ICP-Brasil emitidos. Diante desse cenário, o dispositivo acabará por manter o atual contexto de uso de assinaturas físicas com firma reconhecida em cartório, e impedirá a simplificação burocrática, a redução de custo financeiro e a economia do tempo gasto por empresas e pelo cidadão na realização de uma transação de grande importância à economia do País.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.004	<p><b>- § 3º do art. 5º</b></p> <p>É admitida a utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas nas hipóteses previstas no inciso II do § 2º deste artigo exclusivamente a pessoas naturais, para acesso às informações da pessoa física, e a MEIs, para acesso às informações de sua titularidade, ressalvados os casos previstos em regulamento que exijam o uso de assinatura eletrônica qualificada.</p>	Exceção à obrigatoriedade do uso de assinatura eletrônica qualificada	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador no intuito de proteger os dados, a exigência de certificado digital em qualquer situação que inclua ‘sigilo constitucional, legal ou fiscal’ é ampla e inviabilizará inúmeras iniciativas da administração pública. Assim, conforme proposta, a exigência aplica-se inclusive à pessoa física requerente quanto aos seus próprios dados, de forma que não será possível, por exemplo, requerer alguma forma de benefício assistencial sem certificado digital porque ao requerer o benefício será necessário informar o dado, sigiloso, referente à situação econômica do requerente. Já ao realizar a apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo esse um documento repleto de informações com limitação de acesso, todos os contribuintes serão obrigados a ter certificado digital ou a apresentar a declaração fisicamente, num evidente excesso.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.005	<p>- art. 9º</p> <p>Os livros fiscais e contábeis cujo registro perante o ente público seja exigido poderão ser elaborados por escrituração digital, hipótese em que deverão conter a assinatura eletrônica qualificada do profissional de contabilidade e, quando for o caso, de dirigentes e responsáveis das pessoas jurídicas.</p>	Assinatura eletrônica qualificada para livros fiscais e contábeis	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao pressupor que todos os livros fiscais e contábeis exigidos pelo ente público obrigam a assinatura de um profissional contábil, contraria o interesse público, tendo em vista que essa obrigação no âmbito federal só ocorre para Escrituração Contábil Digital (ECD), que é a informação de caráter contábil e precisa da assinatura de um profissional da área, e para a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a qual recupera dados contábeis da ECD, de forma que as demais escriturações exigem apenas a assinatura dos responsáveis pela pessoa jurídica ou por seus procuradores. Ademais, a referida obrigatoriedade trará diversas dificuldades para o ambiente de negócios do País, com aumento de custo para as empresas cumprirem suas obrigações acessórias.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.006</p>	<p>- "caput" do art. 11</p> <p>Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, o Comitê Gestor da ICP-Brasil, autoridade normativa na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, fixará as diretrizes e as normas para a emissão de assinaturas eletrônicas qualificadas no âmbito desta Lei.</p>	<p>Comitê Gestor da ICP-Brasil</p> <p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deliberações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, necessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.007</p>	<p>Comissão Técnica Executiva (Cotec)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deliberações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.008</p> <p><b>- § 2º do art. 11</b></p> <p>A Cotec será integrada por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos membros do Comitê Gestor, para exercerem atividade não remunerada e de relevante interesse público.</p>	<p>Composição da Cotec</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deliberações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.009</p> <p><b>- § 3º do art. 11</b></p> <p>A coordenação da Cotec será exercida pela Casa Civil da Presidência da República.</p>	<p>Coordenação da Cotec</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deliberações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.010	<p>- inciso I do § 4º do art. 11</p> <p>manifestar-se previamente sobre matérias de natureza técnica a serem apreciadas e decididas pelo Comitê Gestor; e</p>	Competências da Cotec	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deliberações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [LTD3]: § 4º Compete à Cotec:

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.011</p> <p>- inciso II do § 4º do art. 11</p> <p>preparar e encaminhar previamente aos membros do Comitê Gestor expediente com o posicionamento técnico dos órgãos e entidades relacionados com as matérias que serão apreciadas e decididas.</p>	<p>Competências da Cotec</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deliberações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.012	<p>- "caput" do art. 12</p> <p>Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) poderá atuar em apoio a atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia e às assinaturas eletrônicas qualificadas.</p>	<p>Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no <a href="#">Decreto nº 8.985, de 2017</a>, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.013	<p>- inciso I do <b>§ 1º do art. 12</b></p> <p>a execução de atividades operacionais relacionadas à Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz);</p>	<p>Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

**Comentado [LTD4]:** § 1º A atuação do ITI abrangerá:

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.014</p> <p>- inciso II do § 1º do art. 12</p> <p>a expedição de instruções normativas para orientação quanto à aplicação das resoluções editadas pelo Comitê Gestor sobre assinaturas eletrônicas qualificadas;</p>	<p>Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.015</p> <p>- inciso III do § 1º do art. 12</p> <p>a promoção do relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;</p>	<p>Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.016</p> <p><b>- inciso IV do § 1º do art. 12</b></p> <p>a celebração e o acompanhamento da execução de convênios e de acordos internacionais de cooperação no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas, desde que autorizado pelo Comitê Gestor;</p>	<p>Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.017</p> <p><b>- inciso V do § 1º do art. 12</b></p> <p>o estímulo à participação de universidades, de instituições de ensino e da iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área da segurança da informação relacionadas à ICP-Brasil;</p>	<p>Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.018</p> <p><b>- inciso VI do § 1º do art. 12</b></p> <p>o estímulo e a articulação de projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico direcionados à ampliação da cidadania digital, por meio da utilização de certificação e de assinaturas eletrônicas qualificadas que garantam a privacidade, a autenticidade e a integridade de informações eletrônicas; e</p>	<p>Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.019</p> <p>- inciso VII do § 1º do art. 12</p> <p>o fomento do uso de certificado digital ICP-Brasil por meio de dispositivos móveis no âmbito da administração pública federal.</p>	<p>Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 50/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>50.20.020</p> <p><b>- § 2º do art. 12</b></p> <p>É vedado ao ITI emitir ou comercializar assinaturas eletrônicas para o usuário final.</p>	<p>Vedação ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva de Plenário</a>, do relator Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.</p> <p>Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade especializada.</p> <p>Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>